

IMPUGNAÇÃO PE 90050

De: "Pedro Cito" <pedrocito79@gmail.com>

16/12/2025 13:45

Para: cpl@tjac.jus.br

Anexos: IMPUGNAÇÃO TITAN X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.pdf (191 kB); 165806.pdf (792,1 kB);

Marcadores:

Segue em anexo instrumento de impugnação.



A/C

Sr. PREGOEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, inscrito no CNPJ 52.321.656/0001-00, com sede na Avenida Paulista nº 1424, Salão 02, Bairro: Jardim Nossa Senhora, **CIDADE:** Americana, **ESTADO:** São Paulo, **CEP:** 13478-580, por meio de sua representante legal a Sra. Rafaela de Camargo Ribeiro Silverio, infra-assinado, portadora da Carteira de Identidade nº: 467202024 SSP SP e do CPF nº 354.368.738-71, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Eletrônico nº 50/2025, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE/AC, através da Comissão Permanente de Licitação instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 50/2025, cujo objeto é a presente licitação tem por objeto a Aquisição de coletes balísticos (conjunto completo) para proteção de Magistrados, Agentes de Polícia Judicial e Oficiais de Justiça e eventuais servidores ameaçados, para atender as necessidades da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10



Contudo, a **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer especificações, respeitado o Princípio da Livre Concorrência e Princípio da Isonomia.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Data vênia, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório em seu termo de referência. Vejamos:

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10



A presente impugnação volta-se contra as exigências técnicas estabelecidas no Edital, em especial aquelas previstas no item 9.19.4 e seguintes, as quais impõem, de maneira restritiva, a comprovação exclusiva da Certificação NIJ Standard 0101.06, emitida em nome do fabricante. Essas disposições vedam a possibilidade de extensão da certificação e afastam, na prática, a aceitação de soluções técnicas equivalentes, restringindo indevidamente a competitividade do certame. Impõe-se, portanto, a análise dos itens a seguir:

“9.19.4. A proposta deve ser acompanhada da Certificação de Conformidade do Instituto Nacional de Justiça (Certificação NIJ 0101.06), emitida em nome do fabricante, que comprove que os modelos de colete a oferecer estão incluídos na lista de produtos aprovados pelo NIJ e devem estar em situação ativa na referida lista. As extensões da certificação NIJ 0101.06 não serão aceitas e esta deve estar em nome do fabricante dos coletes. Todos os documentos que não estejam descritos em língua portuguesa devem ser acompanhados da respectiva tradução.”

“9.19.5. Somente serão aceitos coletes à prova de balas homologados pelo Exército Brasileiro, em conformidade com a Norma NIJ Standard 0101.06 Rev A, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos. A homologação deverá seguir os critérios estabelecidos na Portaria nº 18, do Departamento Logístico, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta a avaliação técnica, fabricação, aquisição, importação e destruição de coletes balísticos.”

“9.19.6. O colete balístico a ser fornecido deverá possuir o Relatório Técnico Experimental (ReTex) emitido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro, por meio do Centro de Avaliações do Exército (CAEx). Além disso, o fornecedor deverá apresentar, na fase de habilitação, o Certificado de Registro ou Título de Registro do produto devidamente apostilado, comprovando a aprovação do item.” (GRIFO NOSSO)

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10



O Edital, em seus itens 9.19.4, 9.19.5 e 9.19.6, exige Certificação de Conformidade NIJ 0101.06 emitida em nome do fabricante, veda extensões da certificação, condiciona a aceitação dos coletes à homologação pelo Exército Brasileiro com base exclusiva nessa versão normativa e impõe a apresentação de ReTex e Certificado de Registro apostilado.

Essas exigências, da forma como redigidas, impedem a participação de fabricantes e fornecedores que atendem plenamente ao nível de proteção balística exigido, mas que utilizam soluções técnicas compatíveis, certificadas por versões normativas equivalentes ou atualizadas.

A Portaria nº 18, de 19 de dezembro de 2006, do Departamento Logístico do Exército (DLog), que regulamenta a avaliação técnica, fabricação, aquisição, importação e destruição de coletes balísticos, não impõe a adoção exclusiva de uma versão específica da norma NIJ, mas sim a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos e de segurança balística.

Nos termos do art. 3º da Portaria nº 18/DLog, o foco da avaliação é a conformidade técnica do produto, sua eficiência balística e a segurança do usuário, inexistindo amparo normativo para restringir a participação apenas a produtos certificados sob uma única versão normativa, quando comprovado desempenho equivalente. Conforme a seguir:

“Art. 3º Os coletes à prova de balas são testados e classificados quanto ao nível de proteção segundo a Norma “NIJ” Standard 0101.04, do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América.” (GRIFO NOSSO)

A exigência exclusiva da NIJ 0101.06, sem admissão de equivalência técnica, configura restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa. O critério adotado privilegia formalismo documental em detrimento do resultado prático da contratação, qual seja, a efetiva proteção balística dos usuários, criando barreira artificial à ampla participação de fornecedores aptos.

A exigência exclusiva da certificação NIJ 0101.06, conforme prevista no Edital, pode representar uma restrição indevida à participação de diversas empresas nacionalmente atuantes, incluindo fabricantes consolidados como a Tamtex.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10



A Tamtex é uma fabricante nacional de coletes balísticos, fornecedora de diversos órgãos de segurança pública e privada, com produtos de qualidade amplamente reconhecida. Seus coletes atendem rigorosamente a todos os requisitos técnicos, balísticos e de homologação estabelecidos pelo Exército Brasileiro, comprovando sua capacidade de atender plenamente às demandas previstas pelo Edital.

A persistência da redação atual do Edital inviabiliza, de forma injustificada, a participação de fabricantes consolidados no mercado nacional, que possuem plena capacidade técnica, produtiva e operacional para atender à demanda, em prejuízo da competitividade e do interesse público.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE ESTAR ESTRITAMENTE VINCULADA À NATUREZA DO OBJETO LICITADO, SENDO INADMISSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS QUE EXTRAPOLEM O NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.” JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2017)

Considerando o que foi demonstrado, verifica-se a necessidade de adequação do edital, a fim de corrigir as restrições e inconsistências apontadas, permitindo a participação de todos os fornecedores que atendam ao nível de proteção exigido e garantindo a observância dos princípios da isonomia, competitividade e segurança jurídica.

Conforme destacado pelo Celso Antônio Bandeira:

“A PROPORCIONALIDADE É PRINCÍPIO LIMITADOR DO PODER DISCRICIONÁRIO, EXIGINDO QUE AS MEDIDAS ADOTADAS SEJAM NECESSÁRIAS, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AOS FINS COLIMADOS.” (Curso de Direito Administrativo, 2021).

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10



Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, (...)”

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas.

Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade, com total capacidade para fornecimento do serviço.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

4 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e o acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão dos itens 9.19.4, 9.19.5 e correlatos do Edital, para afastar a exigência exclusiva da certificação NIJ 0101.06;
3. A admissão de normas técnicas equivalentes ou versões atualizadas, desde que comprovado o mesmo nível de proteção balística e a regular homologação pelo Exército Brasileiro;
4. Caso não seja esse o entendimento, a apresentação de justificativa técnica específica, devidamente motivada, que demonstre a imprescindibilidade exclusiva da NIJ 0101.06.

Americana/SP, 16 de novembro de 2025.

TITAN COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
TATICOS
LTDA:52321656000100

Assinado de forma digital por
TITAN COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS TATICOS
LTDA:52321656000100
Dados: 2025.12.16 15:45:51
-03'00'

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA
Representante Legal
RAFAELA DE CAMARGO RIBEIRO SILVERIO
CNPJ: 52.321.656/0001-00
CPF: 354.368.738-71
RG: 467202024 SSP SP

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-00